



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Recurso nº. : 126.780
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : NAIR DA COSTA CARVALHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.447

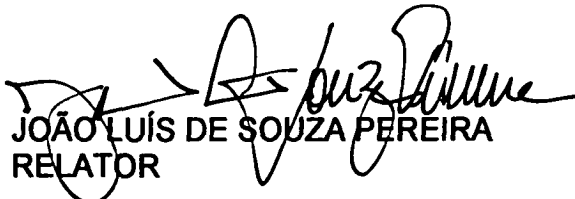
IRPF - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - O fato gerador do imposto de renda em decorrência do ganho de capital na alienação de imóvel ocorre no momento em que são recebidos os valores decorrentes da alienação. É irrelevante o fato de os valores recebidos terem sido utilizados na aquisição de outro imóvel e tenham transitado na conta-corrente do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAIR DA COSTA CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Acórdão nº. : 104-18.447

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Acórdão nº. : 104-18.447
Recurso nº. : 126.780
Recorrente : NAIR DA COSTA CARVALHO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve a exigência do IRPF e acréscimos legais lançados face à recorrente em razão da apuração de ganho de capital na alienação de bem imóvel ocorrida em 8/7/98, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 04 e seus anexos.

Às fls. 22/26, a recorrente apresentou sua impugnação ao lançamento sustentando, em apertada síntese, o seguinte: (a) que a diferença auferida na venda de imóvel foi devidamente tributada, quando do acréscimo de valores em sua conta-corrente; (b) que o lançamento é nulo e (c) que na apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital é necessário que não haja transferência de valores para outros direitos e obrigações tributárias.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve integralmente o lançamento através da Decisão DRJ/BHE n. 226/2001 (fls.44/47), que recebeu a seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - GANHO DE CAPITAL - Considera-se como ganho de capital a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, sobre o qual será aplicado um percentual fixo de redução segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Acórdão nº. : 104-18.447

Regularmente intimada da decisão supra em 13/3/2001, a recorrente apresenta seu recurso voluntário em 11/4/2001 (fls. 51/55), reiterando os fundamentos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Acórdão nº. : 104-18.447

VOTO

Conselheiro, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso está regularmente processado e não se constata qualquer falta dos requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme já está claro, o lançamento teve por objeto a constituição de crédito tributário relacionado à obrigação de pagar o imposto de renda relativo ao ganho de capital auferido na alienação de bem imóvel.

Nesta hipótese de incidência do imposto de renda, o que importa é saber se o contribuinte auferiu ganho quando procedeu à alienação do bem ou direito. O imposto incidirá exatamente sobre este ganho, que representa o acréscimo no patrimônio do contribuinte oriundo da alienação por valor superior ao custo de aquisição do bem ou direito.

Na hipótese dos autos, a recorrente não nega – e nem poderia – o fato de ter alienado o bem imóvel. Igualmente não se insurge quanto ao valor do ganho de capital apurado pela fiscalização.

A tese da defesa é de que o fato gerador do imposto não ocorreu na ocasião em que foram recebidos os valores decorrentes da venda do imóvel porque tais valores, além de transitarem em conta-corrente, foram consumidos na aquisição de outro imóvel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.009317/00-91
Acórdão nº. : 104-18.447

Estes argumentos trazidos pela recorrente, tanto em sua impugnação quanto em sua peça recursal, não se prestam para afastar a incidência do imposto e a exigência do crédito tributário respectivo.

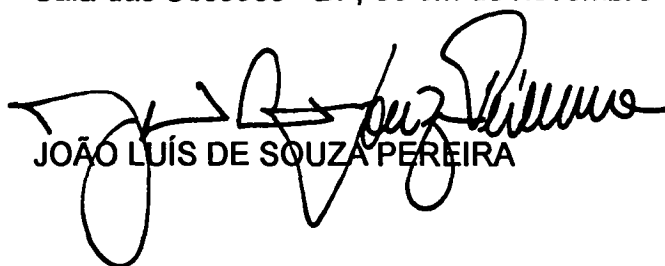
Recordando o que já foi dito linhas acima, o fato gerador do imposto de renda decorrente do ganho de capital ocorre no momento em que seja recebido o valor relativo à alienação do bem ou direito. Pouco importa, portanto, que tais valores tenham transitado em conta bancária do beneficiário ou que tenham sido consumidos na aquisição de outro bem.

Aliás, tais fatos apenas reforçam a incidência do imposto, tendo em vista que comprovam, inexoravelmente, que o ganho de capital além de ter sido responsável pelo acréscimo no patrimônio da recorrente, estava indiscutivelmente disponível, tanto assim que foram devidamente depositados em instituição financeira e posteriormente consumidos pela contribuinte.

Por tais razões, não merece reparo a decisão recorrida.

Face ao exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 08 em de novembro de 2001


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA